



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.720608/2015-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.477 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente UTPATEL REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 9/10/2015, referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, no montante de R\$ 3.500,00, relativa às competências 2/2010 a 8/2010 (fl. 35).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, preliminar de decadência, falta de intimação prévia, a ocorrência de

denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, que não houve dupla visita, princípios (fl. 46).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 45/51).

De acordo com despacho de fl. 52, o processo foi encaminhado à ARF Jaraguá do Sul para prosseguimento. Foram anexadas cópias da Intimação ARF/JSL 076/2018, referente ao acórdão nº 14-081.841 (fl. 53) e do Demonstrativo de Débito - Intimação nº: ARF/JSL 076/2018 (fl. 54). Não consta nos autos a cópia do Aviso de Recebimento (AR) com a indicação da ciência do contribuinte do referido acórdão. Observa-se que na folha nº 86 foi anexado o demonstrativo de rastreamento de correspondência extraído do endereço <http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>, no qual há indicação do objeto ter sido entregue ao destinatário em 18/5/2018.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/6/2018 (fls. 57/75), acompanhado de documentos (fls. 76/85), com os mesmos argumentos da impugnação, a seguir sintetizados:

- violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a modificação no critério jurídico do lançamento;
- ocorrência de denúncia espontânea prevista no artigo 472 da Instrução Normativa nº 971/2009;
- violação dos princípios que regem a administração pública, notadamente da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- necessidade de prévia intimação do contribuinte antes da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Ao final requereu o recebimento do recurso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN) até o julgamento final na esfera administrativa e o seu acolhimento para reformar o acórdão da DRJ e desconstituir o auto de infração.

Por meio do despacho s/nº - 2ª Seção, datado de 9 de novembro de 2018, a presidente da 2ª Seção declarou a intempestividade do recurso voluntário, encaminhando o processo à unidade de origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do despacho, bem como para a adoção das demais providências cabíveis (fls. 90/91).

Devidamente cientificado do referido despacho em 5/12/2018 (AR de fl. 104), em 21/12/2018, o contribuinte apresentou manifestação de inconformismo (fls. 98/99), no qual reitera a tempestividade do recurso apresentado sob o argumento de ter agendado em 25/5/2018, dentro do prazo recursal de 30 dias, atendimento presencial para o dia 20/6/2018, às 15:55hs, conforme cópia do comprovante de agendamento (fl. 100).

De acordo com despacho de encaminhamento de fl. 101, tal manifestação do interessado foi recebida na forma de Embargos.

Em sessão de 8 de julho de 2020, por meio da Resolução nº 2201-000.416 (fls. 108/110), o presente processo foi convertido em diligência para a unidade preparadora anexar ao processo cópias dos seguintes documentos:

- Aviso de Recebimento (AR) referente à ciência do contribuinte da decisão de primeira instância - acórdão nº 14.81.841 – 3ª Turma da DRJ/RPO; e

- Portaria(s) ou ato(s) normativo(s) que estabelece(m) o horário, as regras para o atendimento presencial e a distribuição de senhas no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (DRF-Blumenau).

Em atendimento ao solicitado a unidade prestou os esclarecimentos abaixo, acompanhados de documentos (fls. 113/134):

- Despacho ARF/JSL nº 007/2020 (fls. 113/114):

Em resposta à Resolução CARF nº 2201-000.416, de 08/07/2020, instruída às folhas 108 a 110 dos autos supra, INFORMO que, em consulta aos arquivos da ARF/JSL, físico e digital, não localizamos a cópia do AR código de rastreio **BI182176208BR**. Efetuei nova consulta aos sistemas SEC e SUCOP (da RFB), e também ao sistema SGD (dos Correios), sem sucesso. No entanto, junto aos autos a LISTA DE POSTAGEM emitida pela ARF/JSL no dia 16/05/2018, na qual constam os dados de destinatário, endereço de entrega e conteúdo das postagens que realizamos naquele dia. Com base neste documento e na tela de rastreio extraída do sistema dos Correios (folha 86), é possível afirmar que a correspondência foi remetida no dia 16/05/2018, tendo como destinatário o contribuinte em epígrafe, para ciência, por meio da Intimação ARF/JSL 076/2018, do Acórdão de Impugnação 14-081.841 da DRJ /RPO, ciência que ocorreu no dia 18/05/2018.

Destaco que naquele período enfrentamos problemas com vários AR não retornados ao remetente, mesmo após entrega confirmada por meio da consulta ao rastreamento dos Correios. Isso motivou mensagem solicitando apoio ao Gabinete da DRF/JOI e ao fiscal do contrato com os Correios, que resultou no posterior fornecimento de senha de acesso ao sistema SGD, mencionado anteriormente:

(...)

No entanto, mesmo após consulta ao referido sistema, não obtivemos sucesso. Então optamos por encaminhar mesmo assim o Recurso ao CARF, apenas com a evidência do registro de rastreio dos correios, o que fizemos em 19/09/2018 (folha 88). Como já havia protocolo do Recurso Voluntário não faria sentido nova postagem.

O contribuinte alega em sua manifestação (folhas 98 a 100) que realizou o agendamento na unidade de Blumenau/SC, unidade diversa do seu domicílio tributário, no dia 25/05/2018, reservando senha de atendimento em 20/06/2018, data do efetivo protocolo do Recurso Voluntário. A despeito das regras de agendamento daquela unidade, referente às quais remeterei os autos para posterior manifestação do seu titular, cabe destacar que, em relação à unidade de Jaraguá do Sul/SC, estava em vigor à época a Portaria DRF/JOI 25, de 21 de novembro de 2016, que tratava das regras de atendimento das unidades jurisdicionadas e que estabelecia, no Parágrafo Único do artigo 3º que “em nenhuma hipótese será exigido o agendamento do serviço ‘Protocolo’”. Naquele período também constavam alguns avisos na página da ARF/JSL na internet sobre as regras de atendimento (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATBHE/UnidadesAtendimento/Unidades/InformacoesDasUnidades.aspx?unidade=09042>), dentre os quais a dispensa de agendamento para o protocolo de manifestações com prazo a esgotar (as informações foram agora temporariamente reformuladas em função da pandemia COVID-19). O aviso trazia a seguinte informação: “3. (...) Para o atendimento à Pessoa Jurídica o Agendamento prévio é OBRIGATÓRIO, com exceção de Protocolo de Manifestações de Inconformidade, Impugnações e Recursos, com prazo de até 05 (cinco) dias do vencimento, os quais poderão ser protocolados sem a obrigatoriedade do agendamento prévio”. Ou seja, o contribuinte poderia ter realizado o protocolo na Unidade de Jaraguá do Sul sem a necessidade de agendamento. Mesmo assim, aprouve ao interessado realizar o agendamento junto à unidade de Blumenau/SC.

Por fim, pontuo que a data do protocolo é a data da entrega da manifestação na Receita Federal, e não a data em que o agendamento foi registrado no sistema SAGA. Fosse de outra forma, seria muito conveniente a todos os contribuintes em litígio com a RFB

acessar a página de agendamento via e-CAC no último dia do prazo recursal, reservando a data mais distante disponível, talvez para 30 ou 60 dias, dilatando em muito o prazo legal a seu favor para elaboração e apresentação do recurso, em detrimento de outros contribuintes ou outros interessados que assim não procedem.

Remeto os autos para manifestação do chefe do CAC da DRF/Blumenau.

➤ **Sobre as regras de atendimento da unidade (fl. 125):**

Em relação ao agendamento “**PRJ3**” formalizado em 25/5/2018 para o dia 20/06/2018 às 15:55h neste CAC, o mesmo foi atendido e protocolou Recurso Voluntário conforme consta às fls 57 a 85 no dia 20/06/2018.

Naquele período vigia para o atendimento na DRF/Blumenau/SC a Portaria DRF/BLU/SC 027, de 27 de Dezembro de 2017, que determinava o agendamento prévio obrigatório, ressalvados os casos comprovadamente excepcionais (art. 1º), ou seja, caso o contribuinte necessitasse protocolar uma manifestação de inconformidade, impugnação e recurso com prazo fatal, bastaria o contribuinte comparecer ao atendimento e informar esta situação para ter seu pleito atendido.

Por outro lado, em consulta ao Sistema Nacional de Apoio ao Gerenciamento do Atendimento – SAGA, pode-se notar que no dia 25/5/2018 não existia Demanda Reprimida para o “*Protocolo de Processo, Senhas e Procuração – Processo Previdenciário Protocolo*”, ou seja, não havia o esgotamento do limite diário na quantidade de agendamento disponível na internet, permitindo o contribuinte agendar o protocolo em qualquer dia de expediente normal até o efetivamente agendado.

Ademais, o horário de atendimento externo no CAC/DRF/BLU/SC naquele período era das 13h às 17h, conforme Portaria DRF/BLU nº 98, de 18 de Novembro de 2013, e constava no site da RFB no seguinte endereço da internet: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATBHE/UnidadesAtendimento/Unidades/InformacoesDasUnidades.aspx?unidade=09001>, que está atualmente atualizado pela Portaria DRF/BLU nº 33, de 31/03/2020.

Por fim, o contribuinte também poderia ter enviado o recurso via correios, valendo então a data da postagem para este fim.

Cumprida a diligência determinada, os autos retornaram para seguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O Recorrente não se insurge em relação à data em que foi cientificado da decisão de primeira instância, ou seja, **18/5/2018**, arguindo a tempestividade do recurso sob o argumento de ter agendado em **25/5/2018**, dentro do prazo recursal de 30 dias, atendimento presencial para o dia **20/6/2018** às 15:55hs, conforme comprova a senha de atendimento PRJ3 (fl. 100).

Tendo em vista tal alegação, o processo foi convertido em diligência para a unidade preparadora, que prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 125):

No período vigia para o atendimento na DRF/Blumenau/SC a Portaria DRF/BLU/SC 027, de 27 de Dezembro de 2017, que determinava o agendamento prévio obrigatório, ressalvados os casos comprovadamente excepcionais (art. 1º), **ou seja, caso o contribuinte necessitasse protocolar uma manifestação de inconformidade, impugnação e recurso com prazo fatal, bastaria o contribuinte comparecer ao atendimento e informar esta situação para ter seu pleito atendido.** (grifos nossos)

(...)

Por fim, o contribuinte também poderia ter enviado o recurso via correios, valendo então a data da postagem para este fim. (grifos nossos)

Assim sendo, não há como ser acolhido o argumento do contribuinte, uma vez que a data de protocolo é a data da entrega do recurso na unidade e não a data em que o agendamento foi registrado no sistema SAGA.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu em **18/5/2018** (sexta-feira), de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **21/5/2018** (segunda-feira), findando-se em **19/6/2018** (terça-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **20/6/2018** (quarta-feira), é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos